DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos | **Outros atos**

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP: 15.200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo nº. 000037/17
Pregão Presencial RP nº. 29/2017

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de próteses dentárias, destinadas ao Serviço de Saúde Bucal, da Secretaria Municipal de Saúde.

Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de lances e julgamento da proposta comercial aos 15 de maio de 2017, declarando-se vencedora e habilitada a licitante **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME**.

Ocorre que inconformada com a decisão que julgou vencedora a empresa **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME**, a licitante **GILVANETE RAIMUNDA DA PAZ COELHO – ME** interpôs recurso administrativo, pelo motivo que se segue.

Aduz a recorrente que o representante da recorrida, ora Srº. Adolfo Nakayama, teria declarado "em voz clara e alta que não possui equipamentos suficientes para confecção de próteses na forma estabelecida no edital de licitação e que, portanto, para ele seria necessário contratar terceiros para fornecê-las."

Sustenta que o referido laboratório não possui a necessária qualificação técnica para a produção de próteses nas condições do referido edital, não atendendo os requisitos mínimos exigidos no regulamento do processo licitatório.

Assim sendo, a recorrente requer seja revista a decisão do Pregoeiro para declarar a empresa **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME** inabilitada.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245 9200 Fax: (17) 3245 2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Por derradeiro, o **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME**, na forma da lei, apresenta CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela licitante **GILVANETE RAIMUNDA DA PAZ COELHO – ME** nos seguintes termos.

Sustenta que os argumentos da empresa **GILVANETE RAIMUNDA DA PAZ COELHO – ME** são inócuos e não merecem prosperar, pois as alegações não passam de meras falácias e que a recorrida possui todos os equipamentos necessários a confecção das próteses, haja vista que há pelo menos 30 (trinta) anos fornece para diversos clientes, sempre cumprindo prazos e executando todos os serviços com padrões de qualidades exigidos, sem nunca ter tido uma única advertência e/ou reclamação.

Em manifestação, o Pregoeiro do Município opinou pelo encaminhamento das razões e contrarrazões de recurso às técnicas do Setor de Saúde Bucal para promoção de diligência, junto ao estabelecimento da licitante **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME**, a fim de constatar a veracidade da alegação apresentada pela empresa **GILVANETE RAIMUNDA DA PAZ COELHO – ME**.

Juntou-se nos autos Laudo de Constatação subscrito pelas técnicas da saúde bucal, Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária e o Assessor de Imprensa.

É o relatório.

Pois bem.

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – Jose Bonifacio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

A questão apontada pela recorrente e contrarazoada pela impuganete diz respeito a **ORDEM TÉCNICA**.

Do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, extrai-se que nos autos do processo administrativo das contratações públicas serão entranhados, oportunamente, entre outros atos administrativos e documentos, os **pareceres técnicos** ou jurídicos emitidos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Os processos de contratação, precedida essa ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável, todavia os temas que suscitam não concernem, tão só, à análise jurídica. Matérias de **ordem técnica, que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução**, são comuns nos referidos processos, a **exigir a opinião de profissionais especializados**.

O parecer técnico valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito.

Dispõe o Código de Processo Civil que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o perito assistirá o juiz (art. 156). Inúmeras são as situações que se podem apresentar aos gestores públicos, aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório e aos fiscais da execução do contrato, atraentes de manifestação técnica específica.

Aquele que não possui habilitação específica não pode atraver-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada.

Consta no Laudo Técnico, que a licitante **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME** possui todos os equipamentos necessários para confecção integral de próteses totais e próteses parciais removíveis.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-juridica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Pode-se concluir, através do laudo de constatação, que, de fato, a empresa **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME** atende aos requisitos exigidos para execução do objeto do certame licitatório.

Posto isso, sem mais nada a evocar e considerando as disposições acerca do tema, esta Assessoria Jurídica opina ***S.M.J.***[1], **CONHECER** do **RECURSO** apresentado pela empresa **GILVANETE RAIMUNDA DA PAZ COELHO – ME** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se habilitada no certame a empresa **LABORATÓRIO NAKAYAMA LTDA – ME**.

É o parecer, *sub censura*.

José Bonifácio – SP, 01 de Junho de 2017.

Drª. CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB/SP nº. 180.790

[1] Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP

Secretaria de Administração

Serviço de Compras e Licitação

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. 37/2017.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 29/2017.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Entretanto, fica determinado ao Setor de Saúde Bucal da municipalidade, que o mesmo, por meio de seus profissionais, fiscalize constantemente a execução dos serviços a serem contratados, a fim de comprovar a realização integral dos serviços pelo Laboratório vencedor do certame, sob pena de cancelamento da Ata de Registro de Preços e aplicação das penalidades cabíveis.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 26 de junho de 2017.

CELSO OLIMAR CALGARO
Prefeito Municipal

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245.9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br